

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

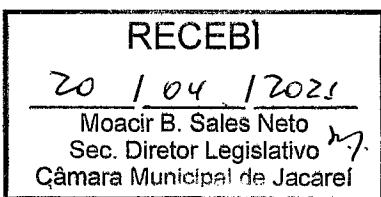


Referente: PLL nº 029/2021

Autoria do projeto: Vereador Hernani Barreto.

Assunto do projeto: Torna obrigatório o envio e apresentação anual do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, pelo Prefeito do Município de Jacareí, à Câmara Municipal de Jacareí, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, e dá outras providências.

PARECER Nº 65.1/2021/SAJ/METL



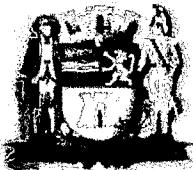
Ementa: Projeto de Lei Municipal. Torna obrigatório envio do PCPDC ao Poder Legislativo. Indevida ingerência. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Hernani Barreto, pelo qual pretende tornar obrigatório o envio do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil- PCPDC, pelo Poder Executivo, através do Prefeito do Município de Jacareí, à Câmara Municipal de Jacareí, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, bem como estipula outros requisitos para tanto.

2. Na justificativa que acompanha o texto do projeto o autor aduz que tem por objetivo “propagar todas as informações relativas à matéria ao maior número de pessoas, além de auxiliar na adequada execução das funções dos Vereadores” (fls. 06/11).

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
13 27
Câmara Municipal de Jacareí

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, III¹ e o art. 94, §2º² do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Ocorre que no Projeto de Lei em questão, há uma indevida ingerência nas atribuições da Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão, que "Coordena a política de segurança e de defesa do cidadão, garantindo e defendendo sua legitimidade. Promove o relacionamento e a colaboração com as entidades federais e estaduais correlatas. Tem como atuação promover a segurança do patrimônio público, a proteção de bens, serviços e instalações do município, prestar assistência aos cidadãos, prevenir e repreender a criminalidade. E ainda realiza estudos, análises e comparações das questões de segurança, buscando soluções para

^{1a}

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (g.n)

² Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

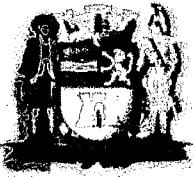
I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
14
Câmara Municipal de Jacareí

os problemas encontrados em colaboração com o Poder Judiciário e o Ministério Público e com as Polícias Civil e Militar".

4. Dessa forma, trata-se de interferência no Poder Legislativo em relação à Secretaria citada.

5. Ademais, a COMDEC- Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, instituída através do Decreto nº 1200 de 12 de setembro de 2008, como constou no Plano de Contingência da Defesa Civil, no ano passado³, é auxiliada por diversos órgãos em diferentes setores para auxílio na elaboração do aludido Plano.

6. Dessa forma, o presente Projeto de Lei fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes constantes nos artigos 40 da Lei Orgânica do Município, art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis e artigo 5º⁴ da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, interferindo na independência e harmonia dos três poderes, não havendo que se falar na possibilidade de lei de iniciativa do Legislativo nesse sentido.

7. De fato, trata-se de tema de extrema importância para o Município de Jacareí. Entretanto, após a análise dos termos do projeto, verificamos haver uma ingerência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo, tendo em vista ser prerrogativa deste a elaboração do citado Plano, não necessitando de explanação ao Poder Legislativo para tanto.

III. CONCLUSÃO

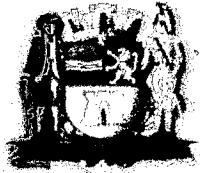
1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma

³ Disponível em <<https://www.jacarei.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/PLACON-Atualizado-20.03.2020.pdf>> Acesso em 19-04-2021.

⁴ Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

15 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto não está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e salvo melhor entendimento, opinamos, portanto, pelo seu arquivamento nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno.

3. Contudo, caso não seja este o entendimento, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

4. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 19 de abril de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO INTEGRALMENTE O PARECER, que opina pelo arquivamento, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO